



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 847097 - SC (2023/0293265-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVANTE CUSTODIADO HÁ QUASE 1 ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE CARGO PÚBLICO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE TURMA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EM OUTRA INSTÂNCIA, SOBRE A MESMA QUESTÃO DE FATO OU DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

3. No caso, apesar de se tratar de ação complexa, oriunda da Operação "Mensajeiro", verifica-se que o paciente, o qual não mais exerce cargo público, está custodiado há quase 1 ano, sem previsão para a prolação de sentença, pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça. Portanto, verifica-se que os riscos apontados já não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, afigurando-se suficiente, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os fatos apurados e com outras atividades criminosas,

como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa. Precedentes.

4. Sobre o suposto impedimento levantado, temos que a ação penal foi iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por conta do foro por prerrogativa de função do paciente (prefeito), mas, após o recebimento da denúncia e a manutenção da prisão preventiva do paciente pela Quinta Turma do TJSC, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau, tendo em vista a extinção do mandato eleitoral do acusado. O magistrado singular sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e a matéria voltou ao TJSC, novamente sob a responsabilidade da Quinta Turma do TJSC, em sede de *habeas corpus*.

5. Ficou evidenciado que a relatora dos autos de origem e os membros da Quinta Turma do TJSC não se manifestaram **em outra instância** sobre a mesma questão de fato ou de direito, não havendo que se falar em violação ao artigo 252, III, do Código de Processo Penal. Precedente da Suprema Corte.

6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo propiciar ao juízo endereço atualizado para os futuros atos de intercâmbio processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847097 - SC (2023/0293265-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVANTE CUSTODIADO HÁ QUASE 1 ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCE CARGO PÚBLICO. SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE TURMA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EM OUTRA INSTÂNCIA, SOBRE A MESMA QUESTÃO DE FATO OU DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

3. No caso, apesar de se tratar de ação complexa, oriunda da Operação "Mensajeiro", verifica-se que o paciente, o qual não mais exerce cargo público, está custodiado há quase 1 ano, sem previsão para a prolação de sentença, pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça. Portanto, verifica-se que os riscos apontados já não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, afigurando-se suficiente, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os fatos apurados e com outras atividades criminosas,

como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa. Precedentes.

4. Sobre o suposto impedimento levantado, temos que a ação penal foi iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por conta do foro por prerrogativa de função do paciente (prefeito), mas, após o recebimento da denúncia e a manutenção da prisão preventiva do paciente pela Quinta Turma do TJSC, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau, tendo em vista a extinção do mandato eleitoral do acusado. O magistrado singular sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e a matéria voltou ao TJSC, novamente sob a responsabilidade da Quinta Turma do TJSC, em sede de *habeas corpus*.

5. Ficou evidenciado que a relatora dos autos de origem e os membros da Quinta Turma do TJSC não se manifestaram **em outra instância** sobre a mesma questão de fato ou de direito, não havendo que se falar em violação ao artigo 252, III, do Código de Processo Penal. Precedente da Suprema Corte.

6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo propiciar ao juízo endereço atualizado para os futuros atos de intercâmbio processual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO RODRIGUES, contra decisão de minha lavra que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 1º, § 1º, e no artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, e nos artigos 317, § 1º, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, por pelo menos 6 (seis) vezes, tendo em vista seu suposto envolvimento em vultoso esquema apurado na Operação "Mensageiro". Nesta operação, dezenas de agentes públicos de diversas prefeituras de Santa Catarina, receberiam vantagens indevidas do grupo empresarial "Grupo Serrana" em troca de favorecimento e superfaturamento em contratos públicos, sobretudo em serviços de coleta e destinação de lixo e/ou iluminação pública.

Impetrado *writ* perante a Corte *a quo*, a Desembargadora relatora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferiu a liminar da ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5047975-84.2023.8.24.0000/SC (fls. 114-117).

Daí a impetração do *mandamus* nesta Corte Superior, em que a defesa sustentou o impedimento da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSC para processar e julgar o *Habeas Corpus* nº 5047975-84.2023.8.24.0000, haja vista que referida turma já

se posicionou anteriormente sobre o caso.

Aduziu excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso desde 6/12/2022, e defendeu a ausência de fundamentos e dos requisitos da prisão preventiva.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares substitutivas, e para que esta Corte Superior se manifestasse sobre o impedimento da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSC para processar e julgar o *Habeas Corpus* nº 5047975-84.2023.8.24.0000.

A liminar foi indeferida (fls. 172-173).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 179-215).

As informações foram prestadas (fls. 217-232 e 234-526).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 527):

"HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPEDIMENTO DA RELATORA DO REMÉDIO HEROICO IMPETRADO NO TJSC. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

A Defesa juntou a decisão colegiada do *writ* impetrado na origem às fls. 537-550, transmudando-se o Tribunal de Justiça em autoridade coatora.

Na sequência, deneguei a ordem (fls. 551-558).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega que não mais subsistem motivos que justifiquem a custódia cautelar.

Sustenta que "clara se mostra a contaminação do órgão da 5ª Câmara Criminal do TJSC para revisão da decisão que manteve a prisão preventiva, na medida que foi este próprio órgão que outrora decretou a medida extrema e posteriormente delegou a competência a 1ª instância" (fl. 565).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 551-558):

"Consoante relatado, busca o paciente a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares substitutivas e para que esta Corte superior se manifeste sobre o impedimento da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSC para processar e julgar o *Habeas Corpus* nº 5047975-84.2023.8.24.0000.

In casu, verifica-se que foi proferida decisão colegiada no *Habeas Corpus* de origem, tendo sido denegada a ordem, conforme fls. 540-550. Acerca do assunto, entende esta Corte que, "com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora" (HC 607.657/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

De início, não devem ser conhecidas as pretensões de revogação da prisão preventiva ou substituição da custódia por medidas cautelares diversas do cárcere, pois os fundamentos do decreto prisional foram anteriormente apreciados por esta Corte, sob minha relatoria, nos autos do HC n. 794.761 SC, tendo sido o *writ* denegado. A decisão transitou em julgado em 18/4/2023.

No mais, com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

De acordo com as informações prestadas pela instância de origem às fls. 234-239, foi cumprido mandado de prisão em desfavor do paciente em 6/12/2022. A denúncia foi recebida em 12/5/2023. Na data de 23/6/2023, a Desembargadora relatora declinou da competência para o Juízo da Comarca de Araquari, tendo em vista a extinção do mandato de prefeito do paciente.

O feito foi remetido para o 1º grau, sendo que o novo juízo competente manteve a prisão preventiva do paciente e designou audiência de instrução e julgamento para os dias 19 e 20/9/2023.

Ainda, destacou o Juízo singular que a defesa contribuiu para o alongamento da instrução processual, pois demorou para apresentar resposta à denúncia, haja vista que o paciente foi notificado em 3/2/2023 e somente apresentou referida resposta em 25/4/2023, isto é, quase três meses depois (fl. 544).

No caso, em que pese o paciente estar custodiado há mais de 9 meses, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da prisão, a qual não perdura por tempo demasiadamente prolongado, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa, oriunda da Operação "Mensageiro". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM
DE DINHEIRO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE**

REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, CAPUT, 288, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE

PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, CONCLUSO PARA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

1. Agravante denunciada, juntamente com outros Córreus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, caput, e 288, c.c. o art. 71, caput, todos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, por supostamente se associar com os Corrêus, de forma permanente, com o fim de praticar crimes contra o patrimônio de forma reiterada, mediante fraudes aplicadas contra financeiras e instituições bancárias, consistentes na simulação de contratação de cartão de crédito consignado. O Juízo processante recebeu a denúncia e decretou, dentre outras medidas cautelares, o afastamento da Ré do exercício profissional da advocacia, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Considerando a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a situação de pandemia mundial no decorrer da instrução, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade, mesmo considerando que a medida cautelar perdura por mais de três anos.

4. Agravo regimental desprovido com determinação de que seja proferida sentença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias."

(AgRg no RHC n. 161.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

Outrossim, ficou evidenciado que a defesa contribuiu para o alongamento da instrução processual, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Ainda, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, tendo sido designadas as audiências de instrução e julgamento para os dias 19 e 20/9/2023, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal **3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é**

possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Quanto à alegação de impedimento da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim constou do acórdão recorrido (fls. 540-543):

"1. DO ALEGADO IMPEDIMENTO

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que as hipóteses de impedimento elencadas no artigo 252 do Código de Processo Penal são taxativas e não admitem interpretação extensiva (cf. RHC 179272 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 25/6/2021; RHC 195982 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 9/4/2021; RHC 105791, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013; HC 97553, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe10/9/2010; HC 92893, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe12/12/2008).

Pois bem, discute-se eventual impedimento desta Relatora e de toda a egrégia Quinta Câmara Criminal, em virtude da regra do artigo 252, inciso III e tendo em vista a movimentação da ação penal instaurada em desfavor do paciente e de outros agentes públicos e privados.

Objetivamente, a ação penal foi iniciada perante este Tribunal de Justiça em razão do foro por prerrogativa de função do paciente (Prefeito de Balneário Barra do Sul), mas após o recebimento da denúncia e da extinção do mandato do Alcaide, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau.

O Magistrado a quo sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e agora a matéria volta ao Tribunal em Habeas Corpus, oportunidade em que a defesa questiona a hipótese de impedimento desta Relatora e de todo o Colegiado.

O dispositivo mencionado estalece que "O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

Sobre a referida previsão a doutrina ensina que a regra "encontra-se mais diretamente ligada à necessidade de se realizar efetivamente o duplo grau de jurisdição que propriamente com a eventual parcialidade do juiz" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. Atlas. 16ª ed., 2012. p. 442).

Isto é, para garantir o efetivo duplo grau de jurisdição, a norma impede que o juiz prolator de uma decisão ou sentença, venha eventualmente a participar da revisão do julgado em sede de recurso a instância hierarquicamente superior na ordem judiciária.

Nesse sentido, é preciso ter em mente que o "duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo a quo a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que proferiu e hierarquia superior na ordem judiciária" (Manual de processo penal, vol. I / Renato Brasileiro de Lima - 2ª ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 74).

No caso concreto, portanto, não há se falar em ofensa à regra do artigo

252, inciso III, do Código de Processo Penal, porque esta Relatora e os demais membros da egrégia Quinta Câmara Criminal, jamais proferiram qualquer decisão em instância diversa.

O Ministro Edson Fachin, ao proferir decisão monocrática no Habeas Corpus 162396/DF em 28.09.2018, afastou a hipótese de impedimento em questão mencionando que "a atuação deste relator limitou-se à uma única instância e, portanto, não se encaixa no disposto no referido dispositivo".

Sua Excelência ainda cita julgamento colegiado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que especificamente enfrenta a matéria posta em discussão, fixando o seguinte entendimento:

[...]

Logo, é possível afirmar que o "art. 252, inc. III, do Código de Processo Penal não preceitua qualquer ilegalidade em razão dos julgadores terem exercido a jurisdição na mesma instância" (RHC 105791, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013).

Lembra-se aqui da premissa fixada no início deste voto, de que as hipóteses de impedimento elencadas no artigo 252 do Código de Processo Penal são taxativas e não admitem interpretação extensiva, ou seja, apenas a atuação desta Magistrada ou dos membros da Quinta Câmara Criminal em outra instância é que faria incidir o regra de impedimento alegada.

Por outro lado, não se desconhece dos julgados da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a movimentação da ação penal é suficiente para fazer incidir a regra de impedimento em questão, ou seja, o Órgão responsável pelo recebimento da denúncia enquanto ação penal de competência originária estaria impedido de analisar recursos e Habeas Corpus contra as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau que acolheu a competência após a renúncia do agente público portador do cargo detentor de foro por prerrogativa de função.

Entretanto, referidos precedentes não possuem eficácia erga omnes e distoam, como visto, da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Contrapondo os fundamentos utilizados pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, menciona-se que a decisão que recebe a denúncia no âmbito de ação penal de competência originária não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. E mesmo que estivesse, a decisão não exige análise exauriente de matéria de fato ou de direito, em verdade, a análise se limita à viabilidade formal da exordial e à plausibilidade da acusação.

A esse respeito, é a jurisprudência da própria Quinta Turma:

[...]

Nesse aspecto, o retorno de recursos e Habeas Corpus após a movimentação da ação penal para primeiro grau não é capaz de fazer incidir a regra de impedimento do artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal. A regra exige que o juiz tenha atuado no mesmo caso em instâncias diversas, não sendo possível, como visto em premissa fixada no início deste voto, aplicar interpretação extensiva ao dispositivo.

Além disso, não existe decisão sobre matéria de fato ou de direito proferida por esta Magistrada a ser reavaliada em duplo grau de jurisdição por ela própria. Frisa-se que a atuação desta Relatora e de seus pares no Órgão Colegiado se limitou à uma única instância.

Assim, descabe falar em impedimento como bem sacramenta a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Dessa forma, não obstante o entendimento levado a efeito pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da exceção de

impedimento 5047330-59.2023.8.24.0000, conclui-se pela impropriedade do alegado impedimento desta Relatora."

Como se vê, concluiu a Corte *a quo* pela competência da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para julgamento e processamento do *habeas corpus* de origem, tendo em vista que a relatora e os demais membros da referida turma jamais proferiram qualquer decisão em instância diversa, não havendo que se falar em violação ao art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

No intuito de elucidar a controvérsia, faz-se necessário esclarecer o seguinte: a ação penal foi iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por conta do foro por prerrogativa de função do paciente (prefeito), mas, após o recebimento da denúncia pela Quinta Turma e a extinção do mandato eleitoral do acusado, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau. O magistrado singular sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e a matéria voltou ao TJSC, novamente sob a responsabilidade da Quinta Turma, em sede de *habeas corpus*.

Nos termos do artigo 252, III, do Código de Processo Penal, ocorre impedimento nos casos em que o juiz já tenha se manifestado, **em outra instância**, sobre a mesma questão de fato ou de direito.

Em que pese as alegações defensivas e conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, ficou evidenciado que a relatora dos autos de origem e os membros da Quinta Turma do TJSC não se manifestaram **em outra instância** sobre a mesma questão de fato ou de direito, não havendo que se falar em violação ao artigo 252, III, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALEGADO IMPEDIMENTO DE MINISTROS QUE ATUARAM EM JULGAMENTO ANTERIORE NAQUELA MESMA CORTE SUPERIOR – JUÍZES QUE NÃO OFICIARAM EM INSTÂNCIAS DIVERSAS – SITUAÇÃO NÃO SUBSUMÍVEL À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INSCRITA NO ART. 252, III, DO CPP – DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL – MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO – DOUTRINA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (HC 130351 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 17-10-2017 PUBLIC 18-10-2017)

Ante o exposto, **denego o habeas corpus.**"

O agravo regimental comporta parcial provimento.

É certo que o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

De acordo com as informações prestadas pela instância de origem às fls. 234-

239, foi cumprido mandado de prisão em desfavor do paciente em 6/12/2022. A denúncia foi recebida em 12/5/2023. Na data de 23/6/2023, a Desembargadora relatora declinou da competência para o Juízo da Comarca de Araquari, tendo em vista a extinção do mandato de prefeito do paciente.

O feito foi remetido para o 1º grau, sendo que o novo juízo competente manteve a prisão preventiva do paciente e designou audiência de instrução e julgamento para os dias 19 e 20/9/2023.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 5002923-47.2023.8.24.0103), verificou-se que as audiências marcadas para os dias 19 e 20/9/2023 foram realizadas, oportunidade em que foram designadas novas audiências de continuação para os dias 28/9/2023, 6/10/2023, 9/10/2023 e 13/10/2023. Realizadas todas as audiências anteriormente mencionadas nos dias estipulados, foi designada nova audiência para a realização de interrogatório de um dos corréus para o dia 17/10/2023. Realizada esta audiência na data designada, foi concedido prazo de 15 dias às partes para manifestação, nos moldes do art. 402 do CPP. Por fim, em 17/10/2023, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelas defesas do paciente e de um dos corréus.

No caso, apesar de se tratar de ação complexa, oriunda da Operação "Mensageiro", verifica-se que o paciente, o qual foi exonerado do cargo público, está custodiado há quase 1 ano, sem previsão para a prolação de sentença, pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça.

Portanto, verifica-se que os riscos apontados já não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, afigurando-se suficiente, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com os fatos apurados e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade

e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerado cada caso e suas particularidades.

2. Na hipótese, em que pese a complexidade da ação penal, que conta com 20 réus, e as notícias de que a instrução foi encerrada, constata-se que o insurgente está preso há mais de 3 anos e os autos estão conclusos para julgamento há mais de 1 ano. Além disso, o STJ, por pelo menos três vezes, já recomendou prioridade no julgamento do feito, admoestações essas que não foram atendidas até a presente data, razões pelas quais está evidenciado o apontado excesso de prazo na constrição provisória.

3. Recurso em habeas corpus provido, para substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares menos onerosas".

(RHC n. 187.466/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE CAUTELAS MENOS GRAVOSAS. EXCESSO DE PRAZO. RECLAMO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, o decreto deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os fundamentos que deram ensejo à segregação processual do recorrente não são muito distintos dos que acarretaram a custódia provisória da corré, em favor de quem o recurso conexo foi provido.

3. Muito embora as circunstâncias aludidas pelas instâncias ordinárias revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública - dada a suposta participação em grupo criminoso com vistas ao tráfico de drogas intermunicipal -, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais severa, sobretudo diante da sua primariedade.

4. A efetivação de medidas assecuratórias, como o sequestro de contas bancárias e a indisponibilidade dos bens dos investigados, garante a apreensão do patrimônio supostamente obtido com valores provenientes de empreitadas criminosas e promove a asfixia econômica de outros delitos.

5. "É ilegal a preservação do cárcere cautelar do investigado, de 22 anos e primário, por 1 ano e 9 meses, dada a suposta prática de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem que [...] haja prognóstico para o término da instrução, sequer contribuição da defesa para o trâmite prolongado. Precedentes" (EDcl no AgRg no RHC n. 151.901/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 3/3/2022).

6. Recurso provido, para substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares menos onerosas".

(RHC n. 182.434/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Quanto à alegação de impedimento da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, concluiu a Corte *a quo* pela competência do referido colegiado para julgamento e processamento do *habeas corpus* de origem, tendo em vista que a relatora e os demais membros da referida turma jamais proferiram qualquer decisão em instância diversa, não havendo que se falar em violação ao art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

No intuito de elucidar a controvérsia, faz-se necessário esclarecer o seguinte: conforme extraído das informações da instância ordinária às fls. 237-239, a ação penal foi iniciada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por conta do foro por prerrogativa de função do paciente (prefeito), mas, após o recebimento da denúncia e a manutenção da prisão preventiva do paciente pela Quinta Turma do TJSC, o processamento do feito foi declinado para o juízo de primeiro grau, tendo em vista a extinção do mandato eleitoral do acusado. O magistrado singular sorteado para dar seguimento à instrução manteve a segregação cautelar do paciente e a matéria voltou ao TJSC, novamente sob a responsabilidade da Quinta Turma do TJSC, em sede de *habeas corpus*.

Nos termos do artigo 252, III, do Código de Processo Penal, ocorre impedimento nos casos em que o juiz já tenha se manifestado, **em outra instância**, sobre a mesma questão de fato ou de direito.

Em que pese as alegações defensivas e conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, ficou evidenciado que a relatora dos autos de origem e os membros da Quinta Turma do TJSC não se manifestaram **em outra instância** sobre a mesma questão de fato ou de direito, não havendo que se falar em violação ao artigo 252, III, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALEGADO IMPEDIMENTO DE MINISTROS QUE ATUARAM EM JULGAMENTO ANTERIORE NAQUELA MESMA CORTE SUPERIOR – JUÍZES QUE NÃO OFICIARAM EM INSTÂNCIAS DIVERSAS – SITUAÇÃO NÃO SUBSUMÍVEL À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INSCRITA NO ART. 252, III, DO CPP – DISCIPLINA JURÍDICA DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO NO PROCESSO PENAL – MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO – DOUTRINA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (HC 130351 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 17-10-2017 PUBLIC 18-10-2017)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo o recorrente fornecer ao juízo endereço atualizado para os futuros atos de intercâmbio processual.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0293265-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 847.097 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018080920238240000 50029234720238240103 50124074120228240000
50479758420238240000 50556151220218240000 50638714120218240000

PAUTA: 11/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDANO JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU : MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU : JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU : JEFERSON LUIS RODRIGUES
CORRÉU : DAVID DO PRADO
CORRÉU : ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU : CRISTIANE RUON DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO - SC008124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255103649121:1@ 2023/0293265-0 - HC 847097 Petição : 2023/0102137-9 (AgRg)